

AUTOS N. 2282/2009
INTERDITO PROIBITÓRIO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por **José Cláudio Egídio** em face de **Elizeu Macário do Nascimento** e **Ângela Palone Marques Macário do Nascimento**, com fundamento no art. 932 do CPC.

Alega-se que os réus propuseram ação de imissão de posse em seu desfavor, tendo este Juízo expedido mandado de desocupação do imóvel possuído pelo demandante. Daí o pedido de concessão de interdito que obste a ameaça ao seu direito de posse.

Juntou documentos (fls. 04-31).

Relatei. Decido.

1. Manifesta a carência da ação por falta de interesse de agir. Com efeito, o interdito proibitório de que cogita o art. 932 do CPC somente é admitido quando o ato de ameaça à posse seja praticado pelo particular ou pela Administração. Se, porém, se trata de ato judicial, uma de duas: ou o possuidor atual é alheio ao processo do qual proveio a ordem, hipótese em que cabíveis os embargos de terceiro (CPC, art. 1.046); ou, sendo ele parte no feito - como se dá, no caso -, deverá defender seus direitos e interesses em sede de agravo de instrumento e contestação na ação originária.

Noutras palavras, é de todo descabido o interdito possessório intentado contra mandado judicial expedido em processo no qual o possuidor atual é réu.

2. Do exposto, forte no art. 295, III, do CPC, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial.

Custas pelo autor, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial que ora lhe concedo.

P.R.I.

Londrina, 6 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito